

**25ª ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO
ELEITORAL DO CONSELHO
REGIONAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL DA DÉCIMA
SEXTA REGIÃO, CNPJ
23.283.472/0001-02, REALIZADA NO
DIA VINTE E DOIS DE JANEIRO DE
DOIS MIL E DEZENOVE.**

Às dez horas do dia vinte e dois de janeiro de 2019, nas dependências do CREFITO-16, em São Luís, reuniu-se a Comissão Eleitoral do CREFITO-16, com a presença da Dra. Ana Izabel de Almeida Coelho Nunes (Presidente), Dra. Renata Regina Maia da Silva (Secretária), Dr. Antonio de Sousa Carvalho (Vogal). Afim de deliberar acerca da composição de chapas que pretendem concorrer ao pleito 2019-2023. A CHAPA 01- "FRENTE PELA FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO MARANHÃO- JUNTOS, CADA VEZ MAIS FORTES!", composta por: a) Efetivos: Abdiel Pereira Dias- 12484- CREFITO F; Ângela Maria Cecim de Souza castro Lima CREFITO -4830 - TO; Fernando Mauro Muniz Ferreira - CREFITO 12487- F; Gustavo de Jesus Pires da Silva - CREFITO 79082- F; Gustavo Emmanuel Costa CREFITO 84991 - F; Letícia Fröhlich Padilha CREFITO 204706-F; Louise Aline Romão Gondim CREFITO 40606-F; Márcia de Souza Rodrigues CREFITO 4850- TO; Sandra Maria de Medeiros - CREFITO 3736- TO; b) Suplentes: Adriana Nogueira de Almeida- CREFITO 05304-TO; Amir Curcio dos Reis- CREFITO 141743- F; Daniel Lago Borges - CREFITO 68720 - F; Jorge Roberto Baldez Cutrim - CREFITO 205917- F; Maria José Rios de Souza - CREFITO 07620- TO; Nelbe Maria de Amorim de Souza- CREFITO 11953- F; Precila Martins Almeida Cavaignac - CREFITO 11307- TO; Rosana Mota da Silva - CREFITO 106023- F; Yuri Victor Barbosa Silva - CREFITO 164804-F, ao preencher todos os requisitos exigidos pela resolução eleitoral 369/2009 e suas alterações, **TEM SUA INSCRIÇÃO DEFERIDA E HOMOLOGADA** por esta comissão.

Quanto à Chapa de 02, "CREFITO PARA TODOS", composta por: a) Efetivos: Gabriel Gardhel Costa Araujo - CREFITO 210105 - F, Lídia Cristina Smith e Silva - CREFITO 13248- TO, Naycson Anderson Filgueira Souza- CREFITO 13248- TO, Emanuella Cristina Rodrigues Souza - CREFITO 15180- TO, Gleydston Gomes de Castro - CREFITO 188648-Ff, Arleide Aparecida Texeira Noronha Santana- CREFITO 07782- TO, Priscila Uchoa de Campos - CREFITO 938226- F, Osvaldo Pinheiro Araujo - CREFITO 194985 - F, Samya Pinheiro Araujo- CREFITO 194985-F; b) Suplentes: Rafael Sardinha Teixeira - CREFITO 229327 - F, Ana Carolina Soares da Silva CREFITO - 17871-TO, Talita Carine Feitosa Medeiros - CREFITO 198900-F, Liana Cristina dos Santos Sanches- CREFITO 12245- TO, Alanildes Silva Bena Araujo- CREFITO 157739- F, Juliana Medeiros de Carvalho - CREFITO 12394-to, Luis Fernando Mendonça de Souza - CREFITO 200058- F, Wilcilene de Cassia Ferreira silva- CREFITO 16786 - TO, Samira de Jesus Pereira Melo Nogueira CREFITO 175578 - F, por não preencher todos

os requisitos exigidos pela resolução eleitoral 369/2009 e suas alterações, tem seu pedido de inscrição **INDEFERIDO** pela Comissão Eleitoral, conforme descrição abaixo:

1. No que se refere à intenção de inscrição da chapa nº 02 para concorrer a eleição do CREFICO 16º, verificou-se ser caso de indeferimento devido ao não atendimento dos requisitos necessários para o regular prosseguimento do requerimento formulado. Desse modo, vale ressaltar ser esta a segunda vez que a supracitada chapa incidiu em irregularidades ao pretender sua inscrição no processo eleitoral desta autarquia federal, conforme se passa a expor.

2. Para fins de verificação das condições de elegibilidade, o art. 4º, § 1º, alínea “c” da Resolução nº 369/09 impõe, aos pretensos candidatos, entre outros, a exibição das Certidões da Justiça Estadual (Varas Cíveis, Vara da Família e Sucessões, Execuções Fiscais e Criminais), consoante se observa do teor do dispositivo transcrito infra:

Art. 4º – É elegível o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional que, além de atenderem às exigências constantes da norma do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, satisfizerem os seguintes requisitos:

§ 1º O atendimento dos requisitos e exigências que tratam este artigo deverá ser efetuado por meio da apresentação dos seguintes documentos:

c) Certidões da Justiça Estadual (Varas Cíveis, Vara da Família e Sucessões, Execuções Fiscais e Criminais);

3. Ato contínuo, o §5º do art. 4ª da referida Resolução nº 369/09 (acrescido a Resolução nº 427/13), estatuiu como fator impeditivo para a candidatura, a existência de processo cível e/ou criminal que se refira à administração pública, conforme se observa da disposição normativa transcrita a seguir:

Art. 4º...

(...)

§ 5º As certidões a que aludem às alíneas c e d do parágrafo 1º deste artigo referem-se ao domicílio do candidato, sendo motivo de impeditivo à candidatura caso exista processo judicial de natureza cível e criminal, no âmbito da Justiça Estadual ou Federal que tenha por objeto matéria que diga respeito à gestão pública ou a débitos de natureza tributária ou cujo credor seja pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, dentre outras que tenham participação acionária do poder público. (Grifou-se)

4. A essa altura, calha um breve e pertinente esclarecimento. É que, para fins de aplicação do disposto no § 5º acima mencionado, não deve haver dúvidas de que o domicílio a ser considerado é o do Estado do Maranhão, tendo em vista o plexo de competência e a extensão territorial da atuação administrativa do CREFICO 16ª Região.

5. Com efeito, o art. 72 do CC aduz que é domicílio da pessoa, no tocante às suas relações profissionais, o lugar onde ela exerce suas atividades. Nesse sentido, no que

se refere a organização estrutural do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região – CREFITO 16, que possui como último nível de desconcentração administrativa a esfera estadual (e não municipal), tem-se que o domicílio deve ser interpretado, exatamente, como o Estado do Maranhão.

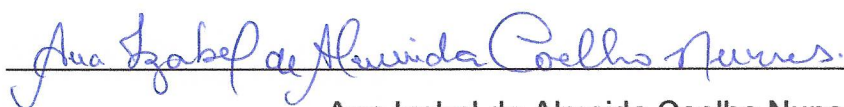
6. No caso do candidato nº 8 da lista dos pretensos concorrentes da chapa nº 2 no presente processo eleitoral, a análise da documentação apresentada aponta a existência de processo criminal na comarca de Codó (MA), em que figura como parte o referido candidato. Não obstante a certidão apresentada indique a existência da aludida ação penal, o candidato nº 8 não apresentou qualquer documentação que esclareça o objeto da demanda criminal em que é parte, de modo a permitir a verificação do fator impeditivo previsto no §5º do art. 4ª da Resolução 369/09 (com redação que lhe atribuiu a Resolução nº 427/13).

7. Ressalta-se que a exibição da Certidão Criminal da Comarca de São Luís não é documento hábil para a demonstração da higidez dos requisitos para a aferição da elegibilidade do candidato. Isto porque, como se aduziu, o “domicílio” a ser considerado para fins de verificação da ocorrência ou não do fator impeditivo previsto no §5º do art. 4ª da Resolução 369/09 (com redação que lhe atribuiu a Resolução nº 427/13) é o Estado do Maranhão, conforme já esclarecido.

8. De resto, o art. 8º da Resolução nº 369/09 exige que o pedido de inscrição da chapa seja formulado “mediante requerimento, assinado pelo representante da chapa”. Entretanto, tal requisito também não foi respeitado, tendo sido apenas apresentada a esta Comissão Eleitoral uma lista com os nomes dos candidatos efetivos e suplentes da chapa nº 2, sem a formulação de qualquer pleito, estando igualmente ausente a assinatura do representante da referida chapa.

9. Portanto, da análise da documentação apresentada pela chapa nº 02, decorre a verificação das seguintes irregularidades: a) ausência da demonstração do objeto da ação penal indicada na certidão de ações penais da justiça estadual em que figura como parte o candidato de nº 08 da lista apresentada (afronta ao §5º do art. 4º da Resolução 369/09 com redação que lhe atribuiu a Resolução nº 427/13); b) ausência de apresentação de requerimento de inscrição da chapa no processo eleitoral, tendo sido apenas exibida uma lista de candidatos efetivos e suplentes (afronta ao art. 8º da Resolução 369/09); e c) ausência de assinatura do representante da chapa na documentação apresentada (afronta ao art. 8º da Resolução 369/09).

10. Diante disso, com base nos argumentos jurídicos supracitados, **IMPÕE-SE O INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DA CHAPA Nº 02** para concorrer ao pleito eleitoral referente às eleições para o Conselho do CREFITO 16 para o período de 2019-2023. Esta ata será enviada para publicação no D.O.U e em jornais de grande circulação deste Estado. Sem mais assuntos, foram encerrados os trabalhos dessa comissão. Esta ata foi lavrada por mim, Renata Regina Maia da Silva, Secretária, e assinada por todos os membros.



Ana Izabel de Almeida Coelho Nunes

(Presidente da Comissão Eleitoral)

Renata Regina Maia da Silva

Renata Regina Maia da Silva
(Secretária da Comissão Eleitoral)

Antonio de Sousa Carvalho

Antonio de Sousa Carvalho
(Vogal da Comissão Eleitoral)